



Autos nº 198/95.

Ação Declaratória de Falência

Requerente: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA.

Requerida: SUPERMERCADO COSTA JUNIOR LTDA.

DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA., sociedade comercial, estabelecida nesta cidade, à Av. Coronel Antonino, 4.115, via de seu advogado, ajuizou a presente Ação Declaratória de Falência, em desfavor de SUPERMERCADO COSTA JUNIOR LTDA., sociedade comercial, estabelecida nesta cidade, à rua Cor, Antonino, 1.780, alegando em síntese o seguinte:

A requerente é credora da requerida, da importância de R\$ 2.258,64(dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), representada por 107(sete) duplicatas, referentes a venda de mercadorias feita à requerida, conforme notas fiscais, comprovantes de entrega e duplicatas em anexo, devidamente protestadas por falta de pagamento.

Que esgotados todos os meios suasórios para o recebimento de seu crédito, a requerente somente resta a propositura da presente ação, visando a declaração judicial da falência da requerida.

Finalizou por requerer fosse procedida a citação da requerida, para no prazo de 24 horas, apresentar defesa, sob pena de lhe ser decretada a quebra, podendo em igual prazo, elidir o pedido, mediante o depósito do principal, juros moratórios, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios.

Requeru, ainda, na hipótese de não ter havido o pedido elisivo, que após manifestação do representante do Ministério Público, fosse declarada por sentença a quebra da requerida.





O pedido veio acompanhado dos documentos de f. 04 a 31.

Pelo despacho de fls. 33, determinei que fosse procedida a citação da requerida, para no prazo de 24 horas, apresentar defesa, ou elidir o pedido, quer mediante o depósito do principal e acessórios, ou depósito de tais valores, hipótese em que caso a defesa apresentada fosse julgada improcedente, não seria decretada sua quebra.

Expedido mandado a requerida foi encontrada e devidamente citada, fls. 35 verso.

Decorrido o prazo para defesa da requerida, determinei que fosse dada vista ao representante do Ministério Público, que em parecer de fls. 37, opinou pela decretação da quebra da requerida.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

Trata-se de Ação Declaratória de Falência, em que é requerente DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA., e requerida SUPERMERCADO COSTA JÚNIOR LTDA., visando a declaração da quebra da requerida, face a insolvência comprovada, diante da falta de pagamento de 7(sete) duplicatas, no valor de R\$ 2.258,64(dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), referentes a venda de mercadorias feita à requerida, conforme notas fiscais, comprovantes de entrega e duplicatas em anexo, que doram devidamente protestadas por falta de pagamento, caracterizando sua insolvência.

A insolvência da requerida, se encontra demonstrada nos autos, pelos instrumentos de protesto acostados aos autos, tirados por falta de pagamento, fls. 11, 14, 17, 20, 23, 26 e 29.

Segundo previsão do art. 1º, do Decreto-Lei nº 7.661, de 21.06.45, considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime ação executiva, que hoje seria execução por título extrajudicial.

No caso dos autos, a inicial está instruída com sete duplicatas, acompanhadas de notas fiscais e comprovantes da entrega das mercadorias, que constituem dívida líquida certa e exigível, o que autoriza a decretação da quebra, além do que a



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE

requerida devidamente citada, não apresentou defesa, fato este ocasiona a confissão de sua insolvência e a revelia.

Diante do exposto, na conformidade do previsto no art. 1º, combinado com o art. 14, do Decreto-lei nº 7.661, de 25.06.45, às 10,30 horas, decreto a falência da firma SUPERMERCADO COSTA JUNIOR LTDA., estabelecida nesta cidade, à Rua Coronel Antonino, 1.780, da qual são sócios, RODRIGO HENRIQUE DA COSTA JUNIOR e NEIDA MARIA SMANIOTO DA COSTA, fls. 08.

Fixo o termo legal da falência em 60(sessenta) dias, a contar do primeiro protesto sofrido pela falida.

Nomeio Síndica na pessoa do sócio gerente do requerente FRANCISO IKEDA, que deverá ser intimado a prestar o compromisso legal, no prazo de 48 horas.

Intimem-se os falidos via de mandado, para no prazo de 24 horas, apresentarem seus livros contábeis, a relação dos credores e para que prestem as declarações do art. 34, do Decreto-lei nº 7.661/45, sob pena de lhe ser decretada a prisão.

Estabeleço o prazo de 20(vinte) dias, para que os credores procedam a habilitação de seus créditos, em Cartório, atendendo às exigências do art. 82 da Lei Falimentar.

Determino ao Sr. Escrivão que cumpra as exigências contidas no art. 15 e seguintes da Lei Falimentar.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder ao lacramento do estabelecimento da falida, no prazo de 24 horas(art. 15, inciso I, da Lei Falimentar)..

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Campo Grande, 04 de setembro de 1.995.

Hermenegildo Vieira da Silva

Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos 05 dias do mês 09 de 19 95
foi-me entregue o autos a

ESCRIVÃO

OT 03.10.138

04 de Junho

HELENA PINHEIRO GONCALVES

DECLARAÇÃO DE AUTORIA

CERTIDÃO

